

PROJETO DE LEI N^º , DE 2014

Altera a Lei n.^º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre o acesso às áreas destinadas às torcidas organizadas nos estádios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o acesso às áreas destinadas às torcidas organizadas nos estádios.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei n^º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A.
.....

§ 1º A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – fotografia;
- III – filiação;
- IV – número do registro civil;
- V – número do CPF;
- VI – data de nascimento;
- VII – estado civil;

- VIII – profissão;
- IX – endereço completo; e
- X – escolaridade.

§ 2º As entidades regionais de administração do desporto organizadoras de competições profissionais da modalidade futebol deverão:

I – criar e manter atualizado cadastro eletrônico dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos, com as informações listadas nos incisos I a X do §1º deste artigo e as referentes a sanções administrativas, cíveis ou criminais impostas em desfavor do torcedor;

II – emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados com os dados do cadastro referido no inciso I encapsulados em chip inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil;

III – implementar sistema de leitura ótica das carteiras de identificação do torcedor de que trata o inciso II, que será utilizado no controle do acesso de seus titulares aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.
.....

§ 1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 2º O torcedor interessado em ter acesso aos setores destinados às torcidas organizadas deverá cumprir, ainda, as seguintes condições:

I – estar de posse de carteira de identificação de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º-A desta Lei;

II – não possuir qualquer restrição de acesso ao estádio imposta por meio de sentença judicial;

III – submeter-se a sistema de leitura ótica da carteira de identificação de torcedor de que trata o inciso III do § 2º do art. 2º-A desta Lei,;

§ 3º O sistema de leitura ótica de que trata o parágrafo anterior, além ter acesso ao cadastro de torcedores mantido pela entidade regional de administração esportiva emissora do cartão de identificação do torcedor, atualizará esse cadastro com a informação da data e horário do acesso do torcedor ao setor destinado às torcidas organizadas.

§ 4º As entidades regionais de administração do desporto de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º-A desta Lei deverão enviar periodicamente ao Ministério Público do Estado de seu domicílio cópia fidedigna do cadastro eletrônico de torcedores ou permitir a essa entidade a consulta eletrônica desse cadastro.” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

IV – planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

V – manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio de sistema de leitura ótica da carteira de identificação do torcedor referido no inciso III do § 2º do art. 2º-A desta Lei.

.....
§ 3º A entidade responsável pela organização da competição deverá:

I – auxiliar as entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo na manutenção dos orientadores de que trata o inciso V do art. 14;

II – disponibilizar o sistema de leitura ótica de que trata o inciso V do art. 14.” (NR)

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 1º O monitoramento por imagem deverá ter qualidade suficiente para permitir a identificação das pessoas presentes no interior do estádio, em especial no setor destinado às torcidas organizadas, e nas áreas limítrofes externas dos estádios.

§ 2º As imagens deverão ser gravadas e armazenadas pelo proprietário ou responsável pela administração do estádio por no mínimo sessenta dias.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei nº 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, novas disposições para regular o acesso aos setores destinados às torcidas organizadas nos estádios.

Propomos que o compromisso assinado no final de 2013 no Estado de São Paulo pelos quatro principais clubes da primeira divisão do futebol profissional paulista com o Ministério Público daquele Estado seja incluído no

Estatuto do Torcedor, de forma a valer para todos demais clubes de futebol profissionais e suas federações no País.

Sendo assim, este projeto de lei impõe as seguintes responsabilidades às entidades regionais de administração do desporto organizadoras de competições profissionais da modalidade futebol:

a) criar e manter atualizado cadastro eletrônico dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos, com as informações listadas nos incisos I a X do §1º do art. 2º-A do Estatuto do Torcedor e as referentes a sanções administrativas, cíveis ou criminais impostas em desfavor do torcedor;

b) emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados com os dados do cadastro encapsulados em chip inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil;

c) implementar sistema de leitura ótica das carteiras de identificação do torcedor, que será utilizado no controle do acesso de seus titulares aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.

Impusemos, ainda, às entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo a responsabilidade por:

a) planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

b) manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio de sistema de leitura ótica da carteira de identificação do torcedor.

Por fim, também determinamos que o monitoramento por imagem previsto para estádios com capacidade superior a dez mil pessoas tenha qualidade suficiente para permitir a identificação das pessoas presentes no interior do estádio, em especial no setor destinado às torcidas organizadas, e nas áreas limítrofes externas dos estádios. Essas imagens deverão também ser gravadas e armazenadas pelo proprietário ou responsável pela administração do estádio por no mínimo sessenta dias.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO